



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º : 13847.000015/93-95

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Recurso n.º : 96.425

Acórdão n.º 202-07.215

Recorrente : ARNALDO TREVIZAN

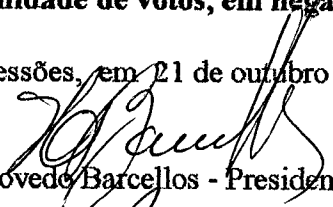
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

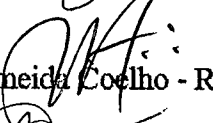
ITR - BASE DE CÁLCULO -A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua baseado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificando-se de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parág. 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, no que prescreve o item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91. É certo que a INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA não é competente para avaliar e estabelecer os VTNs constantes na IN/SRF n.º 119/92. **Recurso que se conhece por tempestivo, mas, no mérito, nega provimento.**

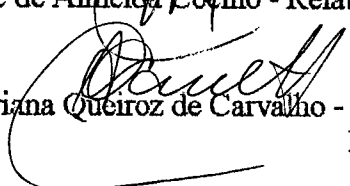
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARNALDO TREVIZAN**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/mdm/CF/JA



Processo n.º: 13847.000015/93-95

Recurso n.º: 96.425

Acórdão n.º: 202-07.215

Recorrente : ARNALDO TREVIZAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação de ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 19.971.242,00, referente ao imóvel "Fazenda Santa Helena", cadastrado sob o código 901 202 100 218 7, localizado no Município de Juina-MT.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que, de acordo com informações obtidas junto ao INCRA de Juina-MT, o VTN daquele município foi reduzido para Cr\$ 316.690,00 por hectare e, conseqüentemente, o imposto a recolher também deverá sofrer uma redução.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) a Lei n.º 8.022/90 transfere para a Secretaria da Receita Federal a competência para administrar as receitas arrecadadas pelo INCRA e demais atividades concernentes à tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento;

b) conforme o Decreto n.º 84.685/80, o VTN declarado pelo contribuinte poderá ser impugnado pelo órgão lançador, uma vez incompatível com o VTN mínimo estabelecido pelo mesmo órgão;

c) no presente caso, o VTN declarado pelo contribuinte está aquém do VTN mínimo estabelecido pelo órgão lançador, conforme IN-SRF n.º 119/92;

d) o procedimento adotado para o lançamento do presente caso, ora impugnado, atendeu aos dispositivos legais que regem a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13847.000015/93-95

Acórdão n.º : 202-07.215

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso tempestivo de fls. 12, no qual argumentou que:

a) trata-se de uma área de terras, em florestas nativas, localizada na Bacia Amazônica, onde paga-se o ITR altíssimo para preservá-la e onde 50% é reserva florestal obrigatória;

b) no ano de 1992, o lançamento teve como base o valor do VTN de Cr\$ 635.382,00, para cada hectare, sendo que, para 1993, por força da IN n.º 86/93, de 22/10/93, DOU de 26/10/93, o VTN para o Município de Juína-MT foi atribuído em Cr\$ 348,94, por hectare, ocorrendo, assim, uma redução em torno de 45%;

c) no Estado de Mato Grosso, por exemplo, no ano de 1992, vários municípios tiveram seu VTN em torno de Cr\$ 200,00, por hectare, ao passo que o de Juína-MT foi calculado em Cr\$ 635,82, por hectare.

Por fim, requer o contribuinte que seja revisto e recalculado o imposto lançado, dentro dos valores atribuídos na realidade dos fatos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13847.000015/93-95

Acórdão n.º: 202-07.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

É o presente recurso tempestivo, por isto dele conheço.

Não resiste maior exame a argumentação expendida pelo recorrente, posto que, a contestação do VTN tributado procedeu-se da forma prevista na legislação aplicada, tanto que adotamos como meio de decidir o constante de fls. 08, da Autoridade Fazendária que bem fundamentou o feito, a saber, **verbis**:

"CONSIDERANDO o disposto na Lei 8022/90, que transfere para a Secretaria da Receita Federal a competência para administrar as receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e demais atividades concernentes à tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento;

CONSIDERANDO que, uma vez incompatível com o VTN mínimo estabelecido pelo órgão lançador, o VTN (Valor da Terra Nua) declarado pelo contribuinte poderá ser impugnado pelo órgão lançador, conforme dispõe o Decreto 84685/80;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o VTN declarado pelo contribuinte está aquém do VTN mínimo estabelecido pelo órgão lançador, constante da IN-SRF 119/92;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado para o lançamento ora impugnado atendeu aos dispositivos legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferi-la, julgando totalmente procedente o lançamento impugnado."

Ante todo o exposto e o que mais dos autos constam, e em razão de a Instância Administrativa não ser competente para avaliar e mensurar os VTNs constantes da IN/SRF n.º 119/92, cabendo a mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

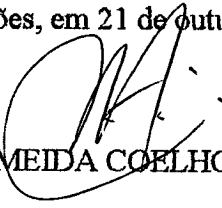
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13847.000015/93-95

Acórdão n.º: 202-07.215

Em sendo assim, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO